



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 119-A, DE 2025

(Do Sr. Vicentinho Júnior)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sensores tecnológicos para monitoramento da quantidade de passageiros em todos os sistemas de transporte público coletivo e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. NETO CARLETTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. VICENTINHO JÚNIOR)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sensores tecnológicos para monitoramento da quantidade de passageiros em todos os sistemas de transporte público coletivo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade da instalação de sensores tecnológicos para o monitoramento da quantidade de passageiros em todos os sistemas de transporte público coletivo, incluindo ônibus, trens, metrô, barcas e demais modais, visando garantir o cumprimento do limite máximo de lotação permitido.

Art. 2º As empresas operadoras do serviço de transporte coletivo urbano, intermunicipal e interestadual ficam obrigadas a instalar sensores tecnológicos que computem a quantidade de passageiros que entram nos veículos e exibam essas informações em monitores visíveis tanto para o condutor quanto para os passageiros.

Art. 3º O sistema de sensores e monitores deverá:

- I - ser capaz de contabilizar, em tempo real, a quantidade de passageiros embarcados;
- II - alertar automaticamente o condutor e os passageiros quando a capacidade máxima permitida for atingida;
- III - garantir precisão na contagem de passageiros, de forma a evitar superlotação e assegurar conforto e segurança aos usuários.

Art. 4º As empresas responsáveis pela operação dos sistemas de transporte público coletivo terão o prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta lei, para realizar a instalação dos sistemas de monitoramento em toda a frota.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará as empresas infratoras a:



I - advertência, na primeira ocorrência; II - multa, em caso de reincidência, conforme regulamento a ser estabelecido pelo poder público; III - suspensão da permissão ou concessão do serviço, em casos de descumprimento reiterado.

Art. 6º O valor da multa será estimado por portaria do órgão fiscalizador de transporte público competente.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

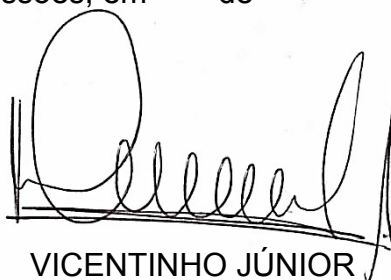
O presente projeto de lei busca garantir maior controle sobre a lotação dos sistemas de transporte público coletivo, visando assegurar a segurança e o conforto dos usuários. A superlotação dos transportes públicos tem sido uma constante preocupação, gerando riscos à integridade física dos passageiros e comprometendo a qualidade do serviço prestado.

A implementação de sensores tecnológicos para a contagem de passageiros permitirá um monitoramento eficaz, prevenindo o excesso de lotação e possibilitando uma melhor gestão do fluxo de passageiros. A exibição dessas informações em monitores visíveis para condutores e passageiros promoverá transparência e facilitará o cumprimento das normas de segurança.

Além disso, a exigência de um sistema de alerta automático garantirá que medidas preventivas possam ser adotadas antes que situações de superlotação comprometam o bem-estar dos usuários. A definição de penalidades para o descumprimento desta norma reforça a necessidade de sua implementação e cumprimento por parte das empresas operadoras.

Dessa forma, esta proposta visa contribuir para a melhoria das condições do transporte público coletivo no país, promovendo um serviço mais seguro, organizado e eficiente para a população.

Sala das Sessões, em de de 2025.



VICENTINHO JÚNIOR
Deputado Federal-PP/TO



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 119, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sensores tecnológicos para monitoramento da quantidade de passageiros em todos os sistemas de transporte público coletivo e dá outras providências.

Autor: Deputado VICENTINHO JÚNIOR

Relator: Deputado NETO CARLETTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 119, de 2025, de autoria do Deputado Vicentinho Júnior, propõe “a obrigatoriedade da instalação de sensores tecnológicos para o monitoramento da quantidade de passageiros em todos os sistemas de transporte público coletivo, incluindo ônibus, trens, metrô, barcas e demais modais”.

A proposição estabelece que as empresas operadoras de transporte coletivo urbano, intermunicipal e interestadual devem instalar sensores que contabilizem os passageiros e exibam as informações em monitores visíveis. O sistema proposto deve ser capaz de contabilizar em tempo real a quantidade de passageiros embarcados, alertar quando a capacidade máxima for atingida e garantir precisão na contagem.

O projeto prevê prazo de um ano para implementação do sistema, a contar da publicação da lei, e estabelece penalidades para descumprimento: advertência na primeira ocorrência, multa em caso de reincidência e suspensão da permissão ou concessão em casos de descumprimento reiterado.



Na justificativa, o Autor argumenta que a medida visa garantir maior controle sobre a lotação dos veículos utilizados no transporte público, assegurar segurança e conforto aos usuários e possibilitar melhor gestão do fluxo de passageiros.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Durante o prazo regimental, não foi apresentada emenda nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob análise propõe a obrigatoriedade da instalação de sensores tecnológicos para monitoramento da quantidade de passageiros em todos os veículos dos sistemas de transporte público coletivo, incluindo ônibus, trens, metrô e barcas. Estabelece que as empresas operadoras de transporte coletivo urbano, intermunicipal e interestadual devem instalar sensores que contabilizem os passageiros e exibam as informações em monitores visíveis. O sistema proposto deve ser capaz de contabilizar em tempo real a quantidade de passageiros embarcados, alertar quando a capacidade máxima for atingida e garantir precisão na contagem.

O objetivo do projeto é garantir maior controle sobre a lotação dos veículos utilizados no transporte público, a fim de assegurar segurança e conforto aos usuários e possibilitar melhor gestão do fluxo de passageiros. Embora seja nobre o intento do ilustre Deputado e a medida extremamente útil



para algumas cidades, o projeto não se mostra conveniente para todos os Municípios do País.

Sem entrar nos aspectos constitucionais da matéria, mormente os que se referem ao inciso V do art. 30 da Constituição federal, os quais serão avaliados pela Comissão competente, ao se estabelecer a obrigatoriedade de instalação dos referidos sensores para todos os Municípios, podemos estar criando imposições desnecessárias e aumentando o custo dos sistemas de transporte público.

De pronto é necessário dizer que a instalação obrigatória de sensores tecnológicos em toda a frota nacional de transporte público representaria um custo elevado para as empresas operadoras.

Enquanto em grandes centros urbanos a medida parece ser conveniente, em inúmeros outros Municípios, não vislumbramos problemas com superlotação. Assim, impor a eles custo de monitoramento sem a devida justificativa do caso concreto pode implicar aumento de tarifas aos usuários ou maior aporte de recursos pelo poder público para compensar os investimentos.

Cabe dizer que tal sistema de monitoramento é apenas um mecanismo que proporciona fiscalização automatizada. Dito de outra forma, não é um equipamento imprescindível para prestação de serviço de forma segura ou mesmo para o conforto do usuário.

Por isso, o mais adequado é que, para cada sistema de transporte público, durante a fase de planejamento do sistema e elaboração de editais de licitação, seja realizada a análise de benefício-custo de cada tipo de fiscalização: por sistema automatizado ou presencial agentes públicos. É inclusive possível que uma fiscalização híbrida seja apontada como solução mais vantajosa, apontando para a instalação de sensores para veículos que atendem linhas e horários que, sabidamente, são mais propensos a superlotação e dispensando a instalação de tais sensores em outros casos.

Logo, ao impor modelo de fiscalização com obrigações uniformes para todos os entes federativos, sem considerar suas peculiaridades locais, o projeto não se mostra conveniente.

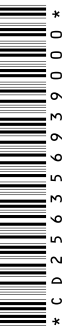


Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 119, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado NETO CARLETTO
Relator

2025-5529





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 119, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 119/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Neto Carletto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Presidente, Rosana Valle - Vice-Presidente, Beбето, Diego Andrade, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Guilherme Uchoa, Gutemberg Reis, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Neto Carletto, Paulo Alexandre Barbosa, Afonso Hamm, Cezinha de Madureira, Cristiane Lopes, Gabriel Nunes, Gilson Daniel, Helena Lima, Henderson Pinto, Hugo Leal, Lêda Borges, Leônidas Cristino, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Ricardo Ayres, Zé Neto e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente

